

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**1ª Sessão Extraordinária – 27/01/2022**

## PROCESSOS JULGADOS

**Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo Sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00412/2021-08 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO DE APOIO AO TURISTA EM PRAÇA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, SEM NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO. MERA DISCUSSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO E CONVENIÊNCIA DO LOCAL ESCOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta violação ao direito ao lazer dos moradores da região, em razão da instalação de equipamento de atendimento ao turista na única praça do bairro. 2. Obra construída pelo município mediante convênio com o Ministério do Turismo, sem notícia de malversação ou desvio de recursos públicos federais. 3. Questão puramente de interesse local, acerca do local exato do equipamento, de atribuição do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Niterói, para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio**

**Rodrigues, Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00545/2021-30 – Rel. Antônio Edílio**

Processo Sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00560/2021-50 – Rel. Antônio Edílio**

Processo Sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00575/2021-73 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA DE PREFEITO E VICE—PREFEITO EM EVENTO DE CAMPANHA PARA A REELEIÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 324 A 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado de São Paulo que tem por objeto inquérito policial autuado para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

eleitoral. 2. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral buscam preservar a regularidade da propaganda eleitoral. 3. A ausência de circunstância elementar do tipo correspondente à ofensa realizada na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral impede o enquadramento dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral. 4. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgar procedente o pedido do suscitante, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo nesta causa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.01256/2021-58 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA EM PRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP ÀS MARGENS DA

RODOVIA BR-459. FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades em obra realizada na Praça Dr. Adhemar Pereira de Barros, localizada no município de Piquete às margens da Rodovia BR-459, tendo em vista a ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, as circunstâncias do caso apontam no sentido de que a suposta falta de acessibilidade não foi ocasionada por obras realizadas pelo DNIT e não são de sua responsabilidade, razão pela qual não há interesse da autarquia federal a demandar a atuação do Parquet federal. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000029/2021-72, nos termos do voto do Relator. Ausentes,**

Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01259/2021-19 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO QUE TINHA POR OBJETO A REPRESENTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM AÇÃO ORIENTADA PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS COMPLEMENTARES DO FUNDEF. CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE AD EXITUM. AÇÃO JULGADA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Maranhão. 2. Apuração de possíveis irregularidades decorrentes da contratação direta, pelo Município de Alcântara/MA, de escritório de advocacia para a

prática de serviços jurídicos, na modalidade *ad exitum*, que tinham por objetivo o recebimento de verbas federais, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. 3. O referido município, por intermédio do escritório contratado, ajuizou cumprimento de sentença em face da União, em continuidade à condenação da União no âmbito da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, já transitada em julgado, e que foi originalmente ajuizada pelo MPF/SP. 4. Ação julgada extinta por ilegitimidade ativa de parte. Embargos de declaração pendentes de julgamento em virtude da suspensão do feito, uma vez que tramita a Ação Rescisória 5006325- 85.2017.4.03.000, proposta pela União, com o objetivo de desconstituir o acórdão da ACP que reconheceu a potencial existência de créditos dos municípios em face da União no âmbito do FUNDEF. 5. Ausência de sucesso, até o momento, na demanda formulada pelo Município de Alcântara/MA. Em face disto, não se evidencia interesse direto federal da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal (art. 109, inciso I, CF/88), tampouco potencial infração penal praticada em detrimento de bens ou serviços da União (art. 109, inciso IV, CF/88). A ausência de interesse federal se dá na medida em que sequer houve o reconhecimento do município como parte legítima para pleitear o recebimento de potenciais valores. Como consequência, o município não recebeu verbas federais que pudessem ter sido utilizadas para custear os honorários do escritório contratado.



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

Além disso, não há evidências nos autos de quaisquer pagamentos ao escritório com verbas federais. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de determinação judicial para retenção de honorários (art. 22, §4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em casos que envolvam o recebimento de recursos federais do FUNDEF. Neste sentido, tal situação também afastaria, em tese, a possibilidade de malversação de verbas federais no presente caso (STJ – Resp 1.703.697/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/10/2018). 7. Ressalte-se, no entanto, que em face de superveniente reconhecimento do interesse da União ou de eventual dano ao erário, poderá ocorrer o deslocamento da competência para o MPF. O caso apresentado, no entanto, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.19.000.001552/2021-41 à Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara/MA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01278/2021-54 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS E MÉTODOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BOX EM CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PETROLINA. TERRENO DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) E EM PROCESSO DE DOAÇÃO AINDA NÃO FINALIZADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CODEVASF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades nos critérios e nos métodos de distribuição de unidades comerciais em centro de comercialização e distribuição de mercadorias localizado no município de Petrolina/PE, bem como para apurar possível ocupação irregular do referido imóvel em razão de suposta distribuição indevida das unidades comerciais. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, tem-se que o centro de comercialização e distribuição de

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

mercadorias foi construído em terreno cedido pela CODEVASF por meio de contrato de cessão de uso gratuito, o qual venceu em 30/06/2013, sendo certo que, ao final do prazo, não foi possível realizar a doação do imóvel ao município de Petrolina em razão da não apresentação, em tempo hábil, da documentação exigida por lei. IV – Considerando, então, que as circunstâncias do caso apontam no sentido de que a CODEVASF é detentora do domínio pleno do referido terreno, conclui-se que há interesse direto da referida empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01366/2021-38 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO

DE CONDUTAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA CAPAZES DE, EM TESE, CARACTERIZAR ILÍCITOS PASSÍVEIS DE PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO DA REFERIDA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DO ENTE POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar uma série de condutas praticadas no âmbito da Petrobrás Distribuidora capazes de, em tese, caracterizar ilícitos passíveis de prejuízo material ao patrimônio da referida empresa. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Nas causas envolvendo sociedade de economia mista federal, não existe, a priori e por si só, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, de modo que eventual interesse direto do ente político federal deve ser devidamente aferido no caso concreto. IV – Na hipótese, tem-se que a Petrobrás Distribuidora, à época dos fatos, era sociedade de economia mista federal, não havendo nos autos, na atual fase apuratória, elementos probatórios que demonstrem prejuízo capaz de repercutir no capital do ente político e de apontar a existência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

de interesse jurídico direto da União a demandar a atuação do Parquet federal. Súmulas do STJ e do STF. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01367/2021-91 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO EM VIRTUDE DE SUPOSTO PAGAMENTO FRUSTRADO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. RECEBIMENTO DE VALORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir

conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve o suposto pagamento frustrado de cheque, apresentado pelo beneficiário à agência bancária em Aracaju/SE, em virtude da insuficiência de fundos na conta do emitente. O referido cheque foi emitido para fins de pagamento de verbas condenatórias em reclamação trabalhista. 3. A competência territorial, em casos de estelionato caracterizados pelo pagamento frustrado de cheques por insuficiência de fundos, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP em relação à alteração legislativa (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato PROJ nº 90.21.01.0002 ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos**



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.01389/2021-98 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA. PREJUÍZO ADVINDO DOS ATOS ÍMPROBOS SUPORTADO PELO ERÁRIO MUNICIPAL. ATOS IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência sobre a atribuição para apurar suposto ato de improbidade administrativa atribuído aos gestores do município de Valença decorrente da ausência de declaração e pagamento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias nos períodos entre 03/2013 e 12/2014. II - Embora a omissão no recolhimento refira-se a tributo federal, diante da imposição de multas e de juros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao município, o prejuízo patrimonial decorrente da

conduta dos agentes públicos municipais deverá ser suportado pelo erário municipal, o qual deverá arcar com o pagamento dos mencionados encargos perante a União. III – O interesse meramente econômico da União na arrecadação do tributo é insuficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal e o conseqüente reconhecimento da atribuição do Parquet federal, sendo necessária a demonstração do “legítimo interesse jurídico”. Jurisprudência do STJ. IV - Na hipótese dos autos, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa, restando afastado, na atual fase apuratória, o interesse econômico da União. V - Sob outro aspecto, ao se omitirem na realização de dever de ofício, os gestores o fizeram na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas. VI - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, remetendo-lhe os autos Notícia de Fato nº 1.14.000.002669/2018-22/IDEA nº 003.9.40601/2019, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Rinaldo**



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01435/2021-86 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE MÚTUO CONSIGNADO. INDIVÍDUO APOSENTADO JUNTO AO INSS. POTENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO INSS EM CARÁTER SOLIDÁRIO. PRECEDENTES DO STJ, TRF E PLENÁRIO DO CNMP. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Notícia de Fato instaurada para apuração de irregularidades na prática de descontos em benefício previdenciário. Tais descontos teriam por origem a suposta contratação de mútuo consignado por beneficiário do INSS junto à instituição bancária. 3. Em que pese a possibilidade de que os fatos narrados sejam também objeto de apuração futura na

esfera criminal, os elementos trazidos aos autos indicam que a investigação, a princípio, tem por efetivo objeto a potencial responsabilização civil do INSS, uma vez que ausentes indícios mínimos, até o momento, da ocorrência de conduta tipificada no art. 171 do Código Penal. 4. A apuração de eventual dano coletivo, tal como alegado pelo membro suscitado, poderia ensejar, em tese, a responsabilização civil solidária do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia. Tal situação ocorreria, por exemplo, na hipótese de negligência da entidade ao realizar tais descontos sem a prévia análise da regularidade do mútuo consignado. Em razão disto, evidencia-se o interesse federal e a consequente atribuição do MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Precedentes STJ (REsp nº 1.546.773/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Decisão Monocrática, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019); TRF-4 (APL nº 50002310220194049999 5000231-02.2019.4.04.9999, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020); e Plenário do CNMP (CA n.º 1.00526/2021-02, Rel. Conselheira Fernanda Marinela, Plenário, j. 11/5/2021). 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, votou pela improcedência do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Notícia de Fato nº 1.21.000.001102/2021-08 ao**





Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01473/2021-57 – Rel. Otávio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO INVESTIGADO PELA SUPOSTA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE OFERTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA INTERNET. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a prática de oferta de mútuo consignado pela internet. Suposta vítima que foi induzida, por meio de mensagens no aplicativo *WhatsApp*, à transferência prévia de valores para celebração do

contrato de mútuo. 3. Transferências de valores realizadas pela suposta vítima, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, para titular de conta corrente vinculada à estabelecimento bancário localizado no Município de São Paulo/SP. 4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de seu domicílio. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otávio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1534543-04.2020.8.26.0050 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01243/2021-42 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS, EM RELAÇÃO CONSUMERISTA FIRMADA ENTRE ESTUDANTES E INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MÉTODO DE ENSINO ADOTADO (AULAS VIRTUAIS COM PERIODICIDADE QUINZENAL) SEM REDUÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES, NO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO VERDE/GO), SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DA 3ª CÂMARA DE REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Goiás (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO) e o Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar supostas condutas abusivas por parte da Faculdade UNIBRAS Polo Rio Verde, no tocante ao método de ensino adotado (aulas virtuais com periodicidade quinzenal) todavia com a não redução dos valores das

mensalidades, no atual cenário da pandemia da COVID-19. 3. Na aludida Notícia de Fato, as peticionantes aduziram que a referida instituição de ensino teria adotado, após o agravamento da crise sanitária e o início do ano letivo, prática de ensino com aulas virtuais quinzenais, o que estaria prejudicando o aprendizado dos acadêmicos, sem que, em contrapartida, tivesse sido oferecida redução proporcional no valor das mensalidades. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas a instituições de ensino superior privadas, consistente na cobrança e fixação de valores de mensalidades, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre alunos e instituições de ensino superior particular. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Controle. 5. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual (5ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO), para oficial nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73, sem prejuízo de eventual atuação conjunta do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO), nos termos da Nota Técnica nº 01/2020, da 3ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça da**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**Comarca de Rio Verde/GO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73, sem prejuízo de eventual atuação conjunta do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO), de acordo com a Nota Técnica nº 01/2020, da 3ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00007/2022-71 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE UM DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NA LEI Nº 7.492/86, BEM COMO EVENTUAL COMETIMENTO DE INFRAÇÕES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da

República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a partir de representação efetuada pelo SERASA S/A, bem como pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – SPC BRASIL e por Boa Vista Serviços S.A. (empresa administradora de banco de dados), em face de sete associações de proteção ao consumidor, que estariam ajuizando, desde o ano de 2011, diversas ações coletivas com o intuito de excluir ou inibir anotações legítimas de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Inadimplentes, culminando na contratação de novos empréstimos pelos associados beneficiados com a retirada da restrição de crédito, sem antes arcarem com os pagamentos devidos. 3. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei nº 7492/86, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos. Precedentes do STJ. 4. Na espécie, prima facie, observa-se a ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, de que trata a Lei 7.492/1986, bem como de prática de infrações em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Interesse federal não configurado. 5. Eventos sob apuração envolvendo, em tese, a possível prática dos crimes





Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

previstos no art. 171 (estelionato) e art. 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal e/ou outros delitos correlatos. Atribuição do Ministério Público Estadual. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Pedido de Providências nº 1.00954/2019-11 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno interposto com o objetivo de reformar a decisão monocrática que arquivou o Pedido de Providências ofertado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Ao apontar suposto erro material, a Embargante objetiva, por via transversa, o reexame dos fundamentos que culminaram com a promoção de arquivamento, pelo órgão de execução do MPPR, do feito nº 0003604- 82.2017.8.16.0088 (Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar a alegada prática do tipificado no art. 250 CP, tramitado perante o Juizado Especial Criminal de Guaratuba/PR), bem como do arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR – 0060.18.000139-2, originada a fim de analisar eventual prática de denúncia caluniosa irrogada pela Embargante em face de Fábio Rochi, gerente da pousada que teria acionado a Polícia Militar quando a Autora, hospedada em um dos quartos de seu estabelecimento, ateou fogo em alguns documentos. 3. Natureza jurídica integrativa dos Embargos de Declaração. Entendimento jurisprudencial assentado no sentido de que inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a insurgência da parte embargante com as conclusões do decisum. 4. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. I – Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos autos de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, contra acórdão proferido pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária de 2021, que negou provimento aos aclaratórios opostos pela Associação Nacional dos Procuradores da República contra acórdão proferido pelo Plenário na 10ª Sessão Ordinária de 2021. II – O acórdão, como é cediço, é composto pelos votos vencedores e vencidos, sendo que o que se impugna nos presentes Embargos é apenas o dispositivo do acórdão, que é sucinto e contém apenas a conclusão final do julgamento. III – O inteiro teor do voto convergente do conselheiro, com ressalva de fundamentação, devidamente

juntado aos autos, integra o acórdão, de modo que não há que se falar em omissão pela mera não especificação, no dispositivo do acórdão (comando decisório), das minúcias de seu entendimento. IV – No que se refere à alegada contradição consistente da divergência entre o entendimento externado pelo conselheiro e a conclusão de seu voto, impende ressaltar que a posição externada por ele em Plenário foi exatamente aquela exposta em seu voto escrito, como se pode verificar da gravação em áudio e vídeo da sessão plenária, disponível no canal do CNMP no Youtube. V – Ressalvas de entendimento são comuns nos julgamentos colegiados, em ocasiões em que os seus membros se curvam ao posicionamento da maioria e à jurisprudência do colegiado, em prol da segurança jurídica ou por outra razão, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a determinado tema. VI – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00730/2020-06 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. IMPUTAÇÃO DE USO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE ESTRANHA ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES OU LOGRAR PROVEITO PESSOAL DE QUALQUER NATUREZA QUE DELAS NÃO DECORRA EM VIRTUDE DE LEI. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I – Nos termos do art. 80, RICNMP, a avaliação pela Corregedoria Nacional quanto à suficiência de atuação do órgão disciplinar local não se condiciona à existência de decisão definitiva no procedimento acompanhado. II – Diante do silêncio eloquente da lei, a menção genérica à recorribilidade das decisões administrativas constante da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não cria hipótese recursal apta a vincular o Conselho Superior do Ministério Público. III – Inexistente um comportamento dirigido a ofender o recorrente, tendo o eventual constrangimento resultado tão somente das circunstâncias fáticas, o relato, feito na condição de consumidor, sobre eventual caso extraconjugal entre o diretor e a sua ex-esposa perante instituição de ensino não configura violação a dever disciplinar. IV – Evidenciada a adequada instrução e a detida análise dos elementos jurídicos e fáticos pela Corregedoria-Geral no exame da suposta prática de ato incompatível com o exercício do cargo e de descumprimento do dever funcional em razão de valer-se de sua condição funcional para desempenhar atividade estranha às suas

atribuições, não há justa causa para atuação deste Conselho Nacional em sede revisional. V – As ofensas lançadas durante discussão acalorada encontram-se abrangidas pelo conceito de retorsão imediata, hipótese a ensejar, conforme o Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade. VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00745/2021-00 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL INDEVIDA EM NOTÍCIA DE FATO, IMPEDIMENTO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO, OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS LEVIANAS, INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR, JUNTADA DE RELATÓRIO FALSO EM AÇÕES JUDICIAIS, NÃO-CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MERA INCONFORMIDADE DO RECORRENTE. ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO DISCIPLINAR OU PENAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 3/9/2021 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 2. Suposta prática de infração disciplinar por promotor de Justiça do MP/RO em razão de: a) na promoção de arquivamento da Notícia de Fato de nº 2020001010000507, o recorrido deixou de instaurar inquérito civil público ou propor ação de improbidade administrativa e, ao revés, determinou a extração e a remessa de cópia integral dos autos a uma das Promotorias Criminais Genéricas para apuração de suposta prática de crime de denunciação caluniosa, supostamente praticada pelo ora recorrente. Com isso, o recorrente entende sofrer perseguição por parte de promotores de Justiça de Rondônia; b) suposto impedimento do recorrido para processar a Notícia de Fato nº 202000101000507. Tal se daria em virtude da existência de um Pedido de Providências formulado pelo ora recorrente perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia contra o recorrido (2020001010003941 – SEI nº 19.25.110000992.0003601/2020-27). No referido PP, o ora recorrente aponta suposta irregularidade na promoção de arquivamento lavrada pelo recorrido em outra Notícia de Fato, de nº 2018001010078978. 3. Inconformidade do recorrente com a manifestação proferida pelo membro do MP/RO. O recorrente pretende, com o presente feito, utilizar o CNMP como instrumento recursal atípico para as promoções tomadas contra seus interesses na Notícia de Fato

nº 2020001010000507. 4. A situação alegada pelo recorrente não preenche nenhuma das hipóteses legalmente previstas de impedimento ou de suspeição. 5. Suposta prática de infração disciplinar por outro promotor de Justiça do MP/RO, em razão de: a) oferecimento de duas denúncias contra o recorrente pelos mesmos fatos, com mesma causa de pedir e com pedidos idênticos; b) indevida antecipação de juízo de valor, uma vez que o membro recorrido teria agido com abuso de autoridade ao oferecer denúncia antes de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia a respeito do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020001010000507; c) juntada aos autos das ações penais nº 7030451- 62.2021.8.22.0001 e nº 7030453-32.2021.8.22.0001 de “relatório falso” sobre os antecedentes do ora recorrente; d) não celebração de Acordo de Não Persecução Penal em favor do ora recorrente. 6. O segundo membro recorrido não ofereceu dolosamente duas denúncias idênticas, pois houve erro na distribuição feita pelo sistema adotado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. A distribuição em duplicidade da denúncia não ocorreu por vontade do ora recorrido. 7. Quanto ao momento de oferecimento da denúncia, não se verificaram quaisquer infrações por parte do promotor de Justiça do MP/RO. Além disso, em consulta ao Pje do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tem-se que, em 18/6/2021, o juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO recebeu a denúncia apresentada pelo promotor de Justiça do MP/RO, uma vez que cumpridos os requisitos do

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

art. 41 do Código de Processo Penal. 8. O suposto “relatório falso” sobre os antecedentes do ora recorrente trata-se de documento oficial (Certidão de Antecedentes), emitido pelo próprio Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por intermédio de serventuário da Justiça. 9. Sobre a não-celebração de Acordo de Não Persecução Penal, esclareceu o membro recorrido que o ora recorrente responde a vários processos criminais e já ostenta o cumprimento de uma transação penal em prazo inferior ao preconizado em lei, o que inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal. 10. No recurso interno, além de repetir as alegações formuladas anteriormente à decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, o recorrente deduziu nova pretensão contra o segundo recorrido, consistindo no seguinte fato: nas informações apresentadas pelo referido membro à Corregedoria Nacional nos presentes autos, teriam sido utilizadas expressões de “baixo calão”, descumprindo o dever de tratar com urbanidade o advogado, ora recorrente. 11. O recorrente, contudo, além de apresentar inovação de fato em sede recursal, dado que tal situação não foi alegada anteriormente na RD, deixa de fundamentar essa nova pretensão e nem mesmo indica qualquer elemento indiciário sobre possível atuação irregular. A expressão transcrita pelo recorrente não pode ser entendida como de “baixo calão”, muito menos é apta a ofendê-lo, uma vez que o membro do MP/RO apenas se defendeu das alegações contra si constantes na presente RD. 12. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e, no mérito, não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.01137/2021-87 (Recurso Interno) - Rel. Antônio Edílio**

DECISÃO DA CORREGEDORIA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO DO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO INTERNO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR ENTENDIMENTO JURÍDICO. ART. 145 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. A insatisfação de autor de reclamação disciplinar contra decisão da Corregedoria Nacional que nega instauração de processo administrativo disciplinar contra promotor de justiça deve ser veiculada por via de recurso interno, na forma do art. 153 do RI/CNMP. 2. O espaço da arguição de suspeição não se presta à impugnação de decisão com a qual as partes ou terceiros interessados não concordam; 3. A arguição de suspeição exige a indicação de base fática amoldável à previsão uma das hipóteses do art. 145 do Código de Processo Civil, que são taxativas. 4. Improcedência da arguição. Recurso interno desprovido.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Pedido de Providências nº 1.01220/2021-92 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTEMPESTIVIDADE.

DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências. Segundo o art. 154 do RICNMP, o prazo para interposição do apelo recursal é de cinco dias, contados da ciência da decisão recorrida. 2. A jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores considera que recursos manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para interposição do recurso correto, e. g.: AgInt no MS 27.352/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial do STJ, julgado em 22/06/2021 e ED-ED-PP nº 1.01113/2021-73, Rel. Cons. Sandra Kriger, DE 20/10/2021. 3. O recurso interno que não infirma as razões da decisão recorrida deixa de observar o princípio da dialeticidade recursal e autoriza que o decisum seja mantido por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: REsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe

17/11/2021 e RI-RPCA nº 1.00129/2021-13, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 10/08/2021. 4. Ainda que fosse possível superar as barreiras da admissibilidade, o pleito formulado pelo requerente não se encontra dentre as competências constitucionais deste Conselho. Pretende-se a revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPPE, conclusão adotada fundamentadamente e dentro dos limites da independência funcional, tendo sido inclusive homologada pelo juízo competente. 5. Recurso interno não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Notícia de Fato nº 1.01312/2021-90 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL FUNDAMENTADA E DILIGENTE. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, §2º, II E IV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu de plano a Notícia de Fato na qual o recorrente denunciava “apologia e incentivo ao

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

racismo estrutural e ao crime” supostamente praticados pela Corregedoria Geral do MPBA. 2. O art. 73-A do RICNMP dispõe acerca das notícias de fato no âmbito deste Conselho Nacional e prevê como hipótese de indeferimento a “manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada” (§2º, II) e a “ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração” (§ 2º, IV). 3. A análise da documentação dos autos demonstrou que “todos os atendimentos prestados ao noticiante foram, invariavelmente, objeto de instauração de notícias de fatos, destinadas a apuração de ilegalidades e eventuais violações a seus direitos, o que permite concluir inexistir qualquer omissão dos membros do Ministério Público da Bahia”. 4. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

**de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.01383/2021-66 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÕES PROFERIDAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOTÍCIAS DE FATO EM TRÂMITE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “c”, c/c art. 139 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP). 2. Pretensões de natureza recursal e disciplinar não admitidas na via estreita do Pedido de Providências. 3. Não é possível utilizar o Pedido de Providências como substitutivo dos recursos cabíveis para impugnar decisões monocráticas do Corregedor Nacional. 4. Ausentes as razões para a reforma da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos. 5. Recurso conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo**



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

## Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Processo Sigiloso.

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01215/2021-16 – Rel. Engels Muniz**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INÉRCIA POR PARTE DO PARQUET ESTADUAL EM APURAÇÃO DE DENÚNCIAS. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. I – Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se relata suposta inércia e atuação deficiente do Parquet na análise de procedimentos instaurados por iniciativa do requerente. II – Os questionamentos externados na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, acerca da atuação dos membros ministeriais naquele feito, foram objeto do Pedido de Providências nº 1.00334/2019-00, de relatoria do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, cuja decisão de arquivamento transitou em julgado em 02/07/2019. Impossibilidade de rediscussão do mérito, diante da coisa julgada. III – No que diz respeito ao andamento dos feitos após a referida decisão, com declínio de atribuições e promoção de arquivamento, não é possível identificar

irregularidades, sendo que a atuação dos membros ministeriais ocorreu no âmbito de sua atividade finalística. Enunciado CNMP nº 6. IV – Não conhecimento do pedido, no que diz respeito aos andamentos processuais já analisados no bojo do Pedido de Providências nº 1.00334/2019-00, até 01/07/2019, em virtude da coisa julgada administrativa, e improcedência quanto aos demais.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, no que diz respeito aos andamentos processuais já analisados no bojo do Pedido de Providências nº 1.00334/2019-00, até 01/07/2019, em virtude da coisa julgada administrativa, e decidiu pela improcedência quanto aos demais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Avocação nº 1.01345/2021-95 – Rel. Otavio Rodrigues**

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO NA ORIGEM. ART. 106, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REVISÃO. MERA INCONFORMIDADE DO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Avocação no qual se alega desproporcionalidade



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

das sanções aplicadas à promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sucessivamente, pede-se a revisão do processo administrativo disciplinar que tramitou no órgão correicional local, para que seja aplicada a pena de suspensão. 2. Quanto ao pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.04696/2018-0, a Corregedoria-Geral do MP/RS afirmou que esse procedimento foi julgado, condenando-se a promotora de Justiça do MP/RS às penas de censura e de multa, esta última fixada em 1/30 (um trinta avos) dos subsídios, majorada até o triplo. Após a aplicação das referidas sanções, o procedimento foi arquivado pelo MP/RS. 3. De acordo com o art. 106, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP) é pressuposto para o processamento do pedido de Avocação que o procedimento objeto do pedido esteja em curso. Dessa forma, considerando-se que houve arquivamento na origem, não cabe avocação neste Conselho Nacional, razão pela qual o pedido é manifestamente improcedente por não haver interesse de agir. 4. Em relação ao pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.04696/2018-0, o Requerente alega que as penalidades aplicadas à promotora de Justiça do MP/RS não são proporcionais às condutas por ela praticadas, as quais demandariam a aplicação da pena de suspensão. 5. No presente feito, contudo, o Requerente apenas demonstra inconformidade contra as penalidades impostas à promotora de Justiça do MP/RS pelo Conselho Superior do MP/RS. 6. A competência revisional

atribuída a este Conselho Nacional pela CF/88 para revisar os processos administrativos disciplinares instaurados em face de membros do Ministério Público não pode ser tida como sucedâneo recursal. Assim, ela não deve ser recebida de forma ampla a ponto de eliminar o exercício do poder disciplinar dos órgãos do Ministério Público brasileiro. 7. Improcedência da presente Avocação.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Avocação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01371/2021-04 – Rel. Engels Muniz**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVAS DISCURSIVAS. ESPELHO DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. SÚMULA CNMP Nº 10. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em face de ato do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relativo às provas discursivas do Concurso Público para Ingresso na Carreira, alegando suposta violação ao direito de recorrer das notas obtidas pela ausência





Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

do espelho de correção e pela identificação das provas em audiência pública. 2. “A falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006” (PCA nº 1.01082/2020-06, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 09/02/2021). 3. Não há previsão da obrigatoriedade dos espelhos de correção na Resolução CNMP nº 14/2006, de tal sorte que sua divulgação não pode ser considerada imprescindível e não macula de ilegalidade o certame. No presente feito, mesmo não sendo obrigatório, houve a disponibilização de espelhos de correção e dos cadernos de prova, sendo permitido acesso aos documentos dentro do prazo estabelecido no edital de abertura do concurso (art. 42, § 2º, da Resolução CSMPDFT nº 271/2021). 4. A identificação dos cadernos de provas discursivas seguiu estritamente o disposto no regulamento do concurso, inexistindo razões para atuação deste Conselho. Outrossim, o MPDFT logrou êxito em demonstrar a inexistência de prejuízos ao direito de recorrer, porquanto a etapa recursal não envolve a Comissão do Concurso e é realizada de forma digital com identificação das peças recursais tão somente por números. 5. É sabido que a interferência deste Conselho em questões relativas a concursos deve ocorrer de maneira excepcionalíssima, tão somente quando houver ilegalidade ou inobservância das regras

editais (Súmula CNMP nº 10). No presente feito, tanto o entendimento consolidado do CNMP quanto o Regulamento do concurso legitimam a conduta do requerido, razão pela qual a improcedência do PCA é medida que se impõe. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, ratificou os fundamentos da decisão liminar; conheceu o Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01386/2021-27 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE INTEGRANTES DO CONSELHO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MEMBRO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DA JUSTIFICATIVA E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MEMBRO QUE NÃO DEMONSTROU EFETIVAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM VOTAÇÃO REALIZADA POR MEIO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONDIÇÃO QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

instaurado para impugnar decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que (i) indeferiu a justificativa do Requerente em face da ausência no certame eleitoral para escolha de integrantes do Conselho Superior do MP/ES; e (ii) aplicou-lhe a sanção prevista no art. 6º, §3º da Resolução PGJ nº 011/2021. 2. Dispõe o referido dispositivo que “perderá um dia de vencimento o membro do Ministério Público que tiver sua falta considerada injustificada pelo Conselho Superior do Ministério Público”, sendo o comparecimento à eleição obrigatório nos termos do caput do art. 6º da Resolução PGJ nº 011/2021. 3. Verifica-se dos autos que, embora o Requerente tenha apresentado justificativa relacionada à questão de saúde, não houve apresentação de documentos que comprovassem (i) a possível precariedade do estado de saúde do Requerente em 7/5/2021, data da eleição para o Conselho Superior; e (ii) a impossibilidade de votação na referida eleição, que foi realizada à distância pelo sistema eleitoral informatizado do MP/ES. 4. Destaca-se que o Requerente não apresentou quaisquer elementos probatórios referentes ao seu estado de saúde quando do encaminhamento de justificativa de ausência no certame eleitoral. Após a abertura de prazo para juntada de comprovante de seu estado de saúde, o Requerente encaminhou uma série de laudos e exames emitidos em 2009, 2018 e 2019, que não permitem aferir objetivamente a precariedade em seu estado de saúde na data da eleição. Por consequência, houve aplicação da sanção prevista no art. 6º, §3º da Resolução PGJ

MP/ES nº 011/2021. 5. Ressalte-se que não se discute aqui a aparente condição de saúde contínua do Requerente. Trata-se de análise objetiva referente à impossibilidade de participação em certame eleitoral obrigatório, informatizado e à distância, cujo voto poderia ser exercido pelo Requerente em sua própria residência. 6. É necessário destacar que existem meios administrativos específicos para solução de questões envolvendo a saúde de membros, incluindo a concessão de períodos de afastamento para tratamento de saúde e licenças médicas. Tais hipóteses são de conhecimento do Requerente e afastariam, conseqüentemente, a aplicação de sanções por ausência no pleito eleitoral. Não se trata, no entanto, da situação dos autos, na qual o Requerente permanece em regular exercício de suas atividades perante o MP/ES. 7. Não se verifica ilegalidade na aplicação da sanção prevista no art. 6º, §3º da Resolução PGJ MP/ES nº 011/2021. Tal sanção é objetiva e independe de instauração de procedimento disciplinar pela Corregedoria-Geral do órgão, razão pela qual o reconhecimento da ausência de indícios de violação de dever funcional pelo Requerente não é passível de afastar a sanção aplicada. 8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente nos termos do voto do relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão proferida durante a 16ª Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do**

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**Espírito Santo, em 16/8/2021, nos termos do voto do Relator .Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2021-01 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA DE OFENSA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES A PARTIR DO TERMO DE AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra de decisão da Corregedoria Nacional que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de apurar suposta falta de urbanidade e atuação inoportuna do recorrido em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 11/03/2020. 2. Os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir que houve qualquer atitude por parte do Recorrido que possa caracterizar a alegada falta de urbanidade ou outra infração funcional. 3. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquiva o procedimento disciplinar. Nos termos do art. art. 80 do RICNMP, “o Corregedor Nacional poderá

arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado”. 4. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rinaldo Reis, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01456/2021-29 – Rel. Marcelo Weitzel**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO. ENTREVISTA CONCEDIDA AO PORTAL DE NOTÍCIA “RD NEWS” O DIA 11.12.2021. MANIFESTAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS DIRECIONADAS A MEMBRO E DA INSTITUIÇÃO CNMP. VIOLAÇÕES, EM TESE, DE DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E GUARDAR DECORO POR ESTE. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DISGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDIMENTO REPROVÁVEL OU CONDUTA QUE IMPORTE EM DESRESPEITO ÀS LEIS EM VIGOR, ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS OU À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INDÍCIOS



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de fundamentação do Conselheiro Antônio Edílio quanto a um dos fatos narrados nos autos. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **Reclamação Disciplinar nº 1.01154/2021-05 – Rel. Marcelo Weitzel**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANIFESTAÇÃO EM CARRO DE SOM COM ADJETIVAÇÕES OFENSIVAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDISTINTA E GENÉRICA A TODOS INTEGRANTES DA CORTE. VIOLAÇÃO, EM TESE, DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR ADOTAR CONDUTA QUE IMPORTA DESRESPEITO ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **Reclamação Disciplinar nº 1.01201/2021-57 – Rel. Marcelo Weitzel**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS E PEJORATIVAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA E À POPULAÇÃO. POSSÍVEL USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E URBANIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DAS FUNÇÕES, AO PRESTÍGIO E CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA INFRAÇÃO E RESPECTIVA AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

que fez várias postagens em redes sociais contendo apoio a líder político e críticas variadas contra a vacinação contra a COVID-19, à população em geral, ao sistema eleitoral brasileiro, chefe de nação estrangeira, entre outras. 2. Manifestação e opiniões externadas pelo membro fora do exercício das funções ministeriais, mas que caracterizam ofensa aos limites previstos no art. 236, caput e incisos III, VIII e X, da LC 75/93. Inobservância de deveres funcionais insculpidos nos artigos 134, II, III e 190, VI e IX da Lei Complementar Estadual do Mato Grosso nº 416/2010. 3. Elementos suficientes de autoria de infração disciplinar, determinantes de instauração do Processo Administrativo Disciplinar por abuso e mau uso do direito da liberdade de manifestação e opinião pelo membro ministerial. 4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.01424/2021-88 – Rel. Otavio Rodrigues**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. PCA Nº 1.00648/2019-85. RECOMENDAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA PARA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DE AFASTAMENTOS POR EXTENSO PERÍODO. EDIÇÃO DE PORTARIA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/PA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada para fins de apuração de possível descumprimento de acórdão do Plenário do CNMP, que foi prolatado em Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00648/2019-85, na 13ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 8/9/2020. 2. Acórdão do CNMP, no âmbito do referido PCA, que recomendou ao Ministério Público do Estado do Pará a edição de regulamentação expressa para hipóteses de substituições por efeito de afastamentos por extenso período, em decorrência do exercício de cargos como o de PGI e o de Corregedor-Geral do Ministério Público. 3. Possível descumprimento do acórdão do CNMP pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA em sessão ordinária de 13/5/2021. Rejeição de minuta de proposição para regulamentação da

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

matéria, com a alegação de que as substituições decorrentes de afastamentos por extenso período para o exercício de cargos incompatíveis com acumulação já se encontram normatizadas no âmbito do MP/PA. 4. Após a instauração da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho no âmbito do CNMP, a matéria foi reapresentada, em 11/1/2022, ao Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA. Em sequência, editou-se a Portaria nº 36/2022-MP/PGJ, nos termos da recomendação do CNMP. 5. Arquivamento do feito por efeito da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo arquivamento em virtude da perda de objeto da presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, conforme dispõe o art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00464/2021-30 – Rel. Ângelo Fabiano**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AFASTAMENTO OBTIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA MANDATO CLASSISTA. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE

SEGURANÇA COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINA DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS DIAS DE AFASTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO LOCAL E OS LIMITES POR ELA ESTIPULADOS. OBSERVADO A LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO. ENUNCIADO Nº 14 DESTA CORTE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, mantendo, outrossim, inalterado o quanto decidido administrativamente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Weitzel. Vencidos o então Relator, Conselheiro Sebastião Caixeta, sucedido pelo Conselheiro Ângelo Fabiano, e os Conselheiros Antônio Edílio e Daniel Carnio, que julgavam procedente o pedido para: 1) reformar a decisão proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Processo Administrativo nº 202000121382, no ponto em que determina o reembolso de valores, com desconto na remuneração do servidor público; 2) determinar que seja oportunizada a compensação das horas não trabalhadas em razão da decisão judicial liminar, decorrentes do período de afastamento para exercício de mandato classista (15/07/2019 a 04/02/2020), sendo observado o limite máximo de 44 horas semanais, nos termos do art. 94 da Lei nº 20.756/2020 e do Ato PGJ nº 59, de 20/10/2014; e 3) determinar que sejam reembolsados os**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287





Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

**descontos implementados na remuneração do servidor Sinivaldo Naves do Couto Filho relativos ao afastamento em questão. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00393/2020-94 – Rel. Rinaldo Reis**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. RELEVÂNCIA DO CARGO DE DIRETORIA EXERCIDO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em que se questiona ato de indeferimento de afastamento de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão para o desempenho de mandato classista. 2. O art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991) prevê a licença para desempenho de mandato classista ao dispor que tal período de afastamento deverá ser considerado como de efetivo exercício. Contudo, não há previsão expressa acerca dos requisitos para a concessão da licença, tampouco sobre o número de representantes classistas que fazem jus ao afastamento. 3. Considerando que a Lei Orgânica

do Parquet maranhense não regulamentou de forma suficiente a licença para desempenho de mandato classista e que não possui disposições em sentido contrário, deve-se aplicar ao presente caso concreto, em caráter subsidiário, o disposto na Lei Orgânica do MPU (LC nº 75/1993), conforme a prescrição do art. 80 da Lei nº 8.625/1993. 4. A Constituição Federal alçou o direito à livre associação à categoria de direito fundamental, não sendo lícito ao Poder Público embaraçar o funcionamento das entidades sindicais e associativas. O indeferimento do afastamento do dirigente, quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, importaria em interferência do Poder Público nas atividades da entidade classista, uma vez que causaria prejuízos diretos ao pleno exercício do cargo associativo. 5. Considerando a relevância das atividades da associação requerente e a importância do cargo diretivo, assim como que foram atendidos os requisitos previstos no art. 222, inciso V, §5º, da LC nº 75/1993, aplicável subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais, impõe-se a confirmação da liminar e a procedência do pedido. 6. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para conceder ao Promotor de Justiça/MA Tarcísio José Sousa Bonfim o direito de afastar-se de suas atividades no órgão originário, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo, para o desempenho exclusivo do mandato de 1º Vice-Presidente da CONAMP, no período compreendido entre 1º de junho de 2020 a 11 de março de 2022. 7. Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

adote as providências necessárias à regulamentação do afastamento para o exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conceder ao Promotor de Justiça/MA, Tarcísio José Sousa Bonfim, o direito de afastar-se de suas atividades no órgão originário, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo, para o desempenho exclusivo do mandato de 1º Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, no período compreendido entre 1º de junho de 2020 a 11 de março de 2022, bem como para recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão que adote as providências necessárias à regulamentação do afastamento para o exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00016/2022-62 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. 2. Inquérito civil instaurado na origem com o objetivo de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos envolvendo recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). 3. A atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao patrimônio público está, em regra, adstrita à competência do juízo que processará e julgará a causa. 4. Os fatos subjacentes ao conflito de atribuições estão diretamente relacionados à aplicação dos recursos federais sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, cabendo, portanto, ao MPF investigá-los, a teor do art. 37, inciso I, da Lei nº 75, de 20 de maio de 1993. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba para apurar os fatos descritos no IC nº 001.2021.010450.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 001.2021.010450 ao Ministério Público Federal no Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Edílio e Ângelo Fabiano que votavam no sentido de julgar procedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00247/2021-30  
1.00887/2021-31  
1.00322/2021-09 (Embargos de Declaração)  
1.00581/2021-01 (Processo Sigiloso)  
1.01341/2021-70

## PROCESSOS RETIRADOS

1.0257/2021-01

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00812/2021-41 a partir de 28/10/2021 por 90 dias  
1.00751/2020-40 a partir de 17/11/2011 por 90 dias  
1.00978/2020-96 a partir de 22/10/2011 por 90 dias  
1.00307/2020-06 a partir de 03/12/2021 por 90 dias  
1.00408/2021-87 a partir de 23/12/2021 por 90 dias  
1.01306/2021-60 a partir de 17/01/2022 por 90 dias  
1.01277/2021-09 a partir de 27/12/2021 por 90 dias  
1.01204/2021-18 a partir de 13/12/2021 por 90 dias  
1.00792/2021-72 a partir de 22/11/2021 por 90 dias  
1.01103/2021-29 a partir de 10/11/2021 por 90 dias  
1.01205/2021-71 a partir de 20/12/2021 por 90 dias  
1.00471/2021-13 a partir de 22/12/2021 por 90 dias  
1.00817/2019-69 a partir de 21/1/2022 por 90 dias  
1.00693/2021-90 a partir de 26/1/2022 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 71 – Ano 2022

27/01/2022

1.01223/2021-53

1.00713/2021-60

1.01221/2021-46

1.01161/2021-99

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 18/10/2021 a 26/1/2022, no total de 108 (cento e oito) decisões proferidas pelos Conselheiros e 66 (sessenta e seis) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**